



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07722/10

Origem: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Sales dos Reis

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE
PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Concessão do registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 05292/14

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria do Socorro Sales dos Reis.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 0026.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação, Cultura e Desportos de Brejo do Cruz.

3. Caracterização da aposentadoria (Decreto 431/96):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3.2. Autoridade responsável: Francimar Gomes de Farias – Prefeito Municipal.

3.3. Data do ato: 15 de julho de 1996.

3.4. Publicação do ato: A Auditoria constatou a ausência da publicação do ato aposentatório, porém considerando o decurso de lapso temporal, entendeu por relevar o fato.

3.5. Valor: R\$724,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07722/10

Em relatório inicial (fls. 36/37), da lavra da Auditora de Contas Públicas Vânia Maria Araújo Silva da Nóbrega, o Órgão Técnico observou o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, no entanto, entendeu ser necessária a retificação do ato em razão da ausência de fundamentação legal do ato original. Constatou, ainda, a ausência de comprovante da idade da aposentada e do quadro demonstrativo dos cálculos proventuais, porém, observou que os proventos situam-se no nível do salário mínimo, entendendo ser necessário o envio da Lei Salarial do magistério, vigente, aplicada a Professores com grau de instrução ou aos “Leigos” (Regente de Classe), a fim de dirimir as dúvidas.

Após o envio da defesa acompanhada de documentos (fls. 40/64), a Auditoria, em análise de fls. 66/67, dentre outras, fez as seguintes considerações:

Analizando-se a defesa da BCPREV, vê-se que, de fato, fora anexada a Lei Salarial do magistério, vigente, aplicada a Professores com grau de instrução ou aos “Leigos” (Regente de Classe), conforme solicitado no relatório inicial.

Todavia, em consulta ao SAGRES, a Auditoria verificou que a Unidade Gestora do benefício é o Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, conforme se observa na cópia do contracheque adiante, de modo que não assiste razão à defesa quando afirma que a retificação do ato de aposentadoria lhe seria oneroso:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA		
SAGRES - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE		
Relatório Demonstrativo de Pagamento de Salário		
Unidade Gestora: 301036 - Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz		Referente: 062014
CPF	Servidor	Cargo
35489464453	MARIA DO SOCORRO SALES DOS REIS	APOSENTADO (A)
Descrição	Proventos	Descontos
VENCIMENTOS	R\$ 724,00	
	Total de Proventos	Total de Descontos
	R\$ 724,00	R\$ 0,00
	Valor Líquido	R\$ 724,00

Exibido em 05/10/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07722/10

Todavia, Auditoria entende que não cabe ao Presidente do Instituto de Previdência de Brejo do Cruz a edição de nova portaria retificadora, posto que o ato aposentatório foi assinado pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz, sendo este uma autoridade hierarquicamente superior àquela

O que deve ser feito é a edição, pelo Prefeito Constitucional do Município de Brejo do Cruz, de um Decreto tornando sem efeito o Decreto nº 431, de 15 de setembro de 1996, com publicação em imprensa oficial. Feito isso, deve o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz editar nova portaria, concedendo aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com fundamento no artigo 40, inciso III, “d” com sua redação original c/c o art. 3º da EC nº 41/2003, com efeitos retroativos à 15/07/1996, com posterior publicação em imprensa oficial e envio a esta Corte de Contas.

O processo foi agendado para a presente sessão, sem intimações.

VOTO DO RELATOR

O sistema previdenciário é regido por uma série de princípios explícitos e implícitos, além de normas e dispositivos heterogêneos, cuja interpretação detém a missão de não descuidar e inadvertidamente negar validade e vigência a qualquer deles. Escolher o caminho extremo sinalizado por um dispositivo constitucional, olvidando a eficácia de outros, reguladores de matérias do gênero, seria uma espécie de subverter a ordem constitucional ou, implicitamente, declarar inconstitucionais normas da Lex Mater. Se as regras (princípios, normas e dispositivos) são de naturezas diversas, o resultado da interpretação deverá buscar homogeneidade quanto à eficácia de todos. É o que assinala a boa doutrina hermenêutica, ao festejar os princípios da unidade da Constituição e da interpretação conforme a Constituição. Veja-se:

“O papel do princípio da unidade é o de reconhecer as contradições e tensões – reais ou imaginárias – que existam entre normas constitucionais e delimitar a força vinculante e o alcance de cada uma delas. Cabe-lhe, portanto, o papel de harmonização ou ‘otimização’ das normas, na medida em que se tem de produzir um equilíbrio, sem jamais negar por completo a eficácia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07722/10

*qualquer delas. Também aqui, a simplicidade da teoria não reduz as dificuldades práticas surgidas na busca do equilíbrio desejado e na eleição de critérios que possam promovê-lo”.*ⁱ

*“A interpretação conforme a Constituição compreende sutilezas que se escondem por trás da designação truística do princípio. Cuida-se, por certo, da escolha de uma linha de interpretação de uma norma legal, em meio a outras que o Texto comportaria. Mas, se fosse somente isso, ela não se distinguiria de mera presunção de constitucionalidade dos atos legislativos, que também impõe o aproveitamento da norma sempre que possível. O conceito sugere mais: a necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo. É, ainda, da sua natureza excluir a interpretação ou as interpretações que contravenham a Constituição”.*ⁱⁱ

A Auditoria inicialmente revela que houve o atendimento a todos os requisitos para a concessão do benefício e centra o foco na ausência das formalidades ao ato que a concedeu, cogitando ser necessária a edição de um novo decreto revogando o que concedeu a aposentadoria e de uma portaria concedendo a aposentadoria com fundamento no artigo 40, inciso III, “d”, da Constituição Federal, com sua redação original, c/c o art. 3º da EC 41/2003, com efeitos retroativos à 15/07/1996.

Conforme se pode colher do SAGRES (fl. 66), a aposentada recebe um salário mínimo e a mudança do ato e do decreto não alteraria o valor, sendo oneroso e desnecessário o prolongamento do processo. Por outro lado, não se poderia alterar um ato de 1996 fundamentando o seu conteúdo em legislação posterior.

Cabe ainda destacar o envio de documentos, comprovando a data de nascimento da aposentada (fl. 42).

Em razão do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DO SOCORRO SALES DOS REIS, matrícula 0026, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Desportos de Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (**Decreto 431/1996**) e do cálculo de seu valor (fl. 10).

ⁱ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 181.

ⁱⁱ Ob. cit., pp. 174-175.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07722/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07722/10, ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DO SOCORRO SALES DOS REIS, matrícula 0026, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Desportos de Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (**Decreto 431/1996**) e do cálculo de seu valor (fls. 10 e 35).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB